



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600301-20.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Maria Claudia Bucchianeri**Representante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional**Advogados:** Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar e outros**Representado:** Deltan Martinazzo Dallagnol**Advogados:** Marcelli de Cassia Pereira e outros**Representado:** Paulo Eduardo Lima Martins**Advogado:** Thomé Sabbag Neto**Representada:** Micarla Rocha da Silva Melo**Advogados:** Donnie Alisson dos Santos Morais e outro**DECISÃO**

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) em desfavor de Deltan Martinazzo Dallagnol; Paulo Eduardo Lima Martins; e da empresa Terra Brasil Notícias, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na petição inicial, o representante alega, em síntese, que (ID 157533647):

a) o representado Deltan Dallagnol, na data de 11 de abril de 2022, fazendo uso da rede social Instagram, veiculou, em seu perfil pessoal, **vídeo com trechos descontextualizados em ofensa à imagem do pré-candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, constando da publicação mais de 100 (cem) mil visualizações;**

b) o vídeo (com duração de 2 minutos e 12 segundos) apresenta trechos de depoimentos de testemunhas colhidos de audiência da ‘Operação Lava Jato’, encaixados no conhecido jingle de campanha “Lula Lá”;

c) o representado Paulo Eduardo Lima Martins postou vídeo, em seu perfil no Twitter, escrevendo mensagem de texto de que: **“É preciso reconhecer. Esse jingle/clipse do Lula transmite exatamente o conteúdo e o significado da candidatura do Luiz Inácio à Presidência [da República]”** – constando da publicação mais de 162 (cento e sessenta e duas) mil visualizações (p. 4);

d) o portal Terra Brasil Notícias, também “circulou o vídeo em suas páginas” (p. 4);

e) a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa encontra amparo nos arts. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, bem como em precedente do TSE, visto que **“busca angariar votos ao depreciar a imagem ou atributos de um pretenso candidato”** (p. 7);

no vídeo, o pré-candidato acabou sendo inocentado pela Justiça Brasileira.

Ao final, requer: i) o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa pelos representados; ii) a remoção do vídeo impugnado, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019; e iii) a condenação dos representados ao pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei.

Em sua defesa, o representado Paulo Eduardo Lima Martins sustenta (ID 157553872):

a) não houve veiculação de inverdades no vídeo publicado, uma vez que o conteúdo revela tão somente fatos pretéritos da vida de Luiz Inácio Lula da Silva narrados por Antônio Palocci, Leo Pinheiro e pelo próprio Sr. Luiz Inácio, portanto são fatos públicos e notórios;

b) **não há falar em propaganda eleitoral antecipada negativa, pois não houve pedido explícito de não voto ou ofensa à honra e à imagem de pré-candidato**, mas apenas mero “exercício do direito de crítica política, trazendo à luz fatos pretéritos, sobejamente conhecidos do público” (p. 7);

c) a remoção do vídeo da Internet ofende o direito à liberdade de expressão, ante a “tentativa de esconder fatos verdadeiros, públicos e notórios” (p. 8).

A representada Terra Brasil Notícias apresentou defesa em que afirma, em resumo:

a) não ser a autora do vídeo impugnado e que apenas repostou, em seu sítio eletrônico, o conteúdo que reflete fatos verídicos; b) não teriam sido ultrapassados os limites legais suficientes para a caracterização do ilícito de propaganda eleitoral negativa, de modo que é necessário garantir a intervenção mínima do Poder Judiciário e assegurar a liberdade de expressão e informação (ID 157558606).

Em sua defesa, o representado Deltan Martinazzo Dallagnol suscita preliminarmente a ilegitimidade ativa do representante para se insurgir contra suposta propaganda eleitoral negativa de terceiro, ainda que seu filiado, porquanto não observa o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, uma vez que a agremiação não possui candidato oficialmente escolhido em convenção partidária. Quanto ao mérito, aduz que (ID 157572560):

a) o “vídeo ora questionado encontra abrigo na liberdade de expressão, até mesmo porque, não há qualquer ilícito ou conteúdo eleitoral no caso concreto, tampouco propaganda eleitoral antecipada” (p. 6);

b) a publicação não vai além de eventual mera crítica política, agasalhada pelo direito à livre manifestação de pensamento, de modo que o art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que “a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral” (p. 10);

c) **não há, no vídeo impugnado, pedido explícito de não voto, discurso de ódio, afirmação sabidamente inverídica, ofensa à honra e, muito menos, violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos**, não se verificando, portanto, a configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e na linha dos precedentes do TSE.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido por meio de parecer assim ementado (ID 157605631):

Eleições 2022. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em campanha presidencial. A divulgação de vídeo em redes sociais, sem conteúdo ofensivo e fatos inverídicos, não perfaz o ilícito. Parecer pela improcedência do pedido.

Em razão do término do biênio do e. Ministro Raul Araújo como ministro substituto desta Corte e, conseqüentemente, o fim da atuação de Sua Exa. como Ministro Auxiliar, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório. Passo a apreciar os pedidos veiculados pelo representante.

De início, convém o registro de que esta representação foi ajuizada em **13.5.2022** pelo Partido dos Trabalhadores (PT), data anterior, portanto, à oficialização da Federação Partidária denominada Brasil da Esperança (FE BRASIL), integrada pela referida agremiação, **cuja formalização se deu em 24.5.2022**, por ocasião do julgamento do RFP nº 0600228-48/DF, por este Tribunal Superior.

Feito o registro, afasto a preliminar suscitada pelo representado Deltan Martinazzo Dallagnol de ilegitimidade ativa de Diretório Nacional de partido político para ajuizar esta representação.

Nos exatos termos dos arts. 96 da Lei nº 9.504/1997 e 3º da Res.-TSE nº 23.608/2019, “as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer **partido político**, federação de partidos, coligação, candidata e candidato”.

Na verdade, quando a representação versar alegada prática de propaganda eleitoral antecipada nas eleições presidenciais, o respectivo ajuizamento, **nesta Corte Superior, deve ser promovido pelo diretório nacional das agremiações partidárias, entendimento multiplamente aplicado nestas eleições de 2022** (Rp nº 060015491, de minha relatoria, DJe de 30.3.2022; Rp nº 0600064-83/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 11.2.2022; e Rp nº 0600007-87/DF, de minha relatoria, DJe de 30.3.2022).

Para além disso, nos termos da inicial, o representante busca proteger interesses de seu próprio filiado e pré-candidato à presidência da República, sendo certo que, em tal contexto prévio, qualquer dano à esfera jurídica do futuro postulante refletirá, direta ou indiretamente, na esfera jurídica da respectiva agremiação, sendo evidente, assim, a pertinência subjetiva para a ação.

No **mérito**, o que se sustenta é que o vídeo publicado em 11.4.2022 pelos representados na **Internet** - contendo trechos extraídos de depoimentos prestados por Antônio Palocci e Leo Pinheiro no contexto da denominada ‘Operação Lava Jato’, além de falas e imagens em que Luiz Inácio Lula da Silva se manifesta sobre o coronavírus e sobre a política de repressão a atos infracionais cometidos por adolescentes, tudo isso encaixado no conhecido jingle de campanha “Lula Lá” – configuraria **propaganda eleitoral antecipada negativa**, ante seu conteúdo supostamente ofensivo à honra e à imagem do futuro postulante, **denotando pedido explícito de não voto**.

Transcrevo a degravação na íntegra do vídeo impugnado, **postado ainda em abril de 2022, que tem como som de fundo o conhecido jingle “Lula Lá”** (ID 157534306):

Mensagem escrita pelo representado Deltan Dallagnol: Muito **Emocionante o “NOVO” Jingle da Campanha do Lula**. Assistam!

Imagem e som: emocionante **música da campanha do pré-candidato Lula nas Eleições 2022** ao tempo em que se visualizam imagens de depoimentos do Sr. Antônio Palocci e do Sr. Leo Pinheiro em sala de audiência.

Depoimento do Sr. Antônio Palocci: o Dr. Emílio Odebrecht fez uma espécie de pacto de sangue com o Presidente Lula. Ele procurou o Presidente Lula nos últimos dias do seu mandato e levou um pacote de propinas para o Presidente Lula, que envolvia: esse terreno no estudo, que já estava comprado, que o Sr. Emílio apresentou ao presidente Lula; o sítio para uso da família do Presidente Lula (que já estava fazendo a reforma em fase final) e ele disse ao Presidente Lula que o sítio já estava pronto e também disse ao Presidente Lula que ele tinha à disposição dele, para o próximo período, para fazer as atividades políticas dele, trezentos milhões de reais.

Depoimento do Sr. Léo Pinheiro: o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop. Já foi me dito que era para o Presidente Lula e sua família; que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do [...].

Fala do pré-candidato Lula: **ainda bem que a natureza, contra a vontade da humanidade, criou esse [inaudível] chamado coronavírus**.

Fala do pré-candidato Lula: **eu não posso ver mais jovem, de 14 ou 15 anos, assaltando e sendo violentado, assassinado pela polícia, ou porque roubou um celular**.

Imagens reais de um crime de latrocínio.

O segundo representado, de seu turno, ao compartilhar a mesma mídia, teceu os seguintes comentários:

“É preciso reconhecer. Esse jingle/clipe do Lula transmite exatamente o conteúdo e o significado da candidatura do Luiz Inácio à presidência. Faça justiça social, combata a ignorância, compartilhe o vídeo”.

Consoante tenho pontuado em diversas decisões, o meu **entendimento pessoal** é no sentido do minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados.

Esse meu olhar da matéria ganha contornos ainda mais fortes, quando em debate **eventuais limitações discursivas no período da pré-campanha, considerado o período excessivamente curto das campanhas oficiais**, tal como pontuei no **voto** que proferi no Recurso na Rp 0600229-33, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 – PROIBIÇÃO LEGAL QUE SE LIMITA AO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU AO USO DE MEIOS PROSCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MESMO NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA – NORMA PERMISSIVA QUE DEVE SER INTERPRETADA NO SENTIDO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA LIBERDADE DISCURSIVA DE PRÉ-CANDIDATOS, CONSIDERADO O PRAZO OFICIAL EXCESSIVAMENTE CURTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS E A NECESSIDADE DE SE CONFERIR A TODOS OS PLAYRES ELEITORAIS, MÍNIMA COMPETITIVIDADE, E AO SISTEMA, CONDIÇÕES MÍNIMAS DE RENOVAÇÃO POLÍTICA (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A liberdade de expressão durante o processo eleitoral qualifica-se como pressuposto indispensável ao legítimo exercício do direito de sufrágio de modo informado e esclarecido.

2. A propaganda eleitoral, enquanto projeção qualificada da liberdade de expressão no processo eleitoral, é a força motriz do livre mercado de ideias eleitorais, ambiente em cujo contexto os eleitores podem se informar sobre candidaturas e plataformas, qualidades e defeitos dos concorrentes, pressuposto necessário à própria liberdade de escolha pelos cidadãos.

3. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

4. A legislação eleitoral, ao encurtar sensivelmente o prazo oficial de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima

competitividade de novos *players* e algum grau de **renovação** política, profunda **permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha**.

5. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e desde que não haja pedido explícito de voto, são lícitos comportamentos como falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, **pedir “apoio político”**, anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade.

6. Para que o encurtamento do prazo de campanha, associado à excessiva tutela nos meios de propaganda, não se convertam em impeditivo material à ascensão de novas lideranças, com o comprometimento da própria vivacidade democrática, é imprescindível que ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e a todas as condutas ali tidas como expressamente **permitidas** seja dada a interpretação **mais generosa possível**.

(...)

10. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas “palavras mágicas”, como “vote”, “eleja”, “tecle a urna”, ou “derrote”, “não eleja”, “não vote”, a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

11. Recurso desprovido.

No entanto, o Plenário desta Corte Superior, no julgamento do referido recurso (Recurso na Rp 0600229-33), **teve entendimento distinto**, tendo fixado, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual **o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas**, do chamado “conjunto da obra”, bem assim da **semelhança entre o ato praticado a destempo com os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral**, *verbis*:

“Agora, o conjunto da obra, tudo junto aqui, eu perguntaria só uma questão: aqui estamos analisando campanha antecipada; se nós tirarmos o “antecipada” campanha e trouxermos para agora, **a campanha que vem sendo realizada é exatamente igual à que foi realizada nesse período, exatamente igual**” (Ministro Alexandre de Moraes);

“(...). nós estamos constatando isso empiricamente, quer dizer, o **conteúdo implícito** na fala aqui do, enfim, do representado. Mas, na verdade, existem inúmeros estudos acadêmicos, já há muito tempo, que tratam, analisam a semântica do discurso político. São estudos interessantíssimos que mostram que os políticos, muitas vezes querendo dizer uma coisa, falam, ou dizem, usando palavras, enfim, distintas daquilo que realmente gostariam de exprimir (...)” (Ministro Ricardo Lewandowski).

Já no recente julgamento do Referendo na Rp 0600390-43/DF, esta Corte Superior, por unanimidade, entendeu haver propaganda eleitoral antecipada negativa em postagem que

associada determinado pré-candidato ao suposto uso de “farinha”, o que poderia insinuar o uso de entorpecentes, **em situação tida como ofensiva à honra e à imagem do futuro postulante, apta a gerar ato de campanha a destempo.**

Sendo essa, portanto, a métrica fixada pelo Plenário da Casa, constato, de saída, a **inequívoca conotação eleitoral** (AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021) das publicações feitas pelos representados, ainda em abril deste ano.

Os próprios comentários feitos pelo representado Deltan Dallagnol, ao compartilhar a mídia ora impugnada em seu perfil pessoal no Instagram, explicitam a **repercussão inequivocamente eleitoral** daquela postagem, muito embora o prazo oficial para campanhas ainda não tivesse sido iniciado: “Muito emocionante o ‘novo’ *jingle* da **campanha do Lula. Assistam!**”.

Também assim os comentários de Paulo Eduardo Lima Martins, ao compartilhar a mesma mídia em seu perfil pessoal no Twitter: “É preciso reconhecer. Esse *jingle*/clipe do Lula transmite exatamente **o conteúdo e o significado da candidatura do Luiz Inácio à presidência. Faça justiça social, combata a ignorância, compartilhe o vídeo**”.

Nesse cenário, portanto, constatado o contexto explicitamente eleitoral subjacente aos comportamentos ora questionados, passo a apreciar se as publicações questionadas configuram **propaganda antecipada negativa**, por veicularem, antes do período oficial, **ofensa à honra e à imagem do candidato, pedido explícito de não voto ou prática de atos típicos de campanha em momento inadequado**, considerada, insisto, **a métrica já estabelecida pelo E. Plenário desta Corte, para o pleito eleitoral em curso.**

E, ao fazê-lo, percebo que a hipótese **não se ajusta aos limites e contornos conferidos à fase da pré-campanha pelo Plenário desta Corte**, para o pleito eleitoral de 2022.

O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de **clara propaganda eleitoral negativa** ainda em **abril** do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do “jingle de campanha” de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que **“combata a ignorância, compartilhe o vídeo”**, tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de **pedido de não voto a destempo**, tal como definido pelo Plenário desta Casa.

O **contexto** das postagens questionadas (e a própria investigação em torno do **contexto** em que praticado o comportamento tido como eleitoralmente prematuro **foi tida como possível e necessária** nos mencionados precedentes firmados **para este pleito eleitoral, quando em análise atos de pré-campanha**) revelam claríssima **intenção** de demover o eleitor de optar **futuramente por determinada candidatura, mediante a propagação de conteúdo claramente negativo e tipicamente eleitoral.**

Tanto o conteúdo divulgado ainda em **abril** é claramente eleitoral, que **as mesmas falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha**, a revelar, assim, “queimada de largada” pelos representados, que, **antes** do período oficial, compartilharam **clara propaganda eleitoral negativa, em contexto revelador de pedido de não voto**, o que viola a jurisprudência desta Corte Superior para as presentes eleições.

Nos dizeres do Ministro Alexandre de Moraes acima transcritos, “se nós tirarmos o “antecipada” e trouxermos para agora, **a campanha que vem sendo realizada é exatamente igual à que foi realizada nesse período, exatamente igual**”, a revelar propaganda antecipada.

Por outro lado, **afasto a alegada irregularidade de matéria jornalística veiculada pela empresa Terra Notícias Brasil**, que se limitou a noticiar a existência do referido vídeo e de seu compartilhamento em perfis de rede social, alertando tratar-se de uma edição do *jingle* ‘Lula lá’. Reproduzo o conteúdo da matéria publicada:

O deputado Paulo Eduardo Martins (PL-PR) publicou no Twitter uma edição do jingle de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) com delações da Lava Jato e gafes do ex-presidente. A versão do vídeo também foi compartilhada pelas deputadas Carla Zambelli (PL-SP) e Bia Kicis (PL-DF)

“É preciso reconhecer. Esse jingle/clipe do Lula transmite exatamente o conteúdo e o significado da candidatura do Luiz Inácio à presidência”, escreveu Martins.

Jingle Lula lá

A reedição do jingle “Lula lá”, foi apresentada por Janja, noiva do ex-presidente, durante o lançamento, neste sábado 7, da pré-campanha de Lula e Alckmin à Presidência. Janja disse que o vídeo era o seu presente de casamento para o petista.

Como lembrou o site Poder 360, a versão original de “Sem Medo de Ser Feliz” foi apresentada pela 1ª vez com as vozes de Chico Buarque, Gilberto Gil e Djavan. Agora, o jingle foi protagonizado por artistas como Pablo Vittar, Chico César, Duda Beat e Paulo Miklos. Há alterações na letra, como a substituição dos trechos “cresce a esperança” por “renasce a esperança”, e “com toda a certeza para você” por “o Brasil merece outra vez”.

A publicação realizada pela empresa Terra Notícia Brasil – embora reproduza o vídeo por meio do *link* de acesso do perfil do representado Paulo Eduardo Martins – tem natureza de matéria jornalística e está amparada na liberdade de imprensa e informação, nos termos dos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a representação**, para condenar os representados Deltan Martinazzo Dallagnol e Paulo Eduardo Lima Martins por propaganda eleitoral **antecipada negativa**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicando-se, individualmente, a sanção de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme o disposto no art. 38, §§ 1º e 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, determino a remoção dos conteúdos localizados nas seguintes URLs indicadas na petição inicial:

i) <https://twitter.com/PauloMartins10/status/1523144155534266368?s=20&t=aEY3Pu8v38fosy|BT4ObTg;>

ii) <https://www.instagram.com/p/CdbCMSqFQ1F/>

Oficie-se os provedores de aplicação Twitter e Instagram para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**

Relatora